

"Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de NAVIRAI e dá outras Providências".

JOÃO MARTINS CARDOSO, Prefeito Municipal de NAVIRAI, Estado de MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de NAVIRAI, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

CAPITULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I

Dos símbolos em geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de NAVIRAI, os exemplares confeccionados-nos termos e dispositivos da presente Lei.

ARTIGO 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de serem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não, de iniciativa particular.

ARTIGO 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção fôr executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ARTIGO 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão de Armas Municipal, com autorização especial, o beneficiária deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e pa-lavras.

§ 4º - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de NAVIRAÍ, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Farias, da Enciclopedia Heráldica Municipalista, será esquartelada em cruz, sendo os quartéis de verde constituídos por quatro faixas brancas carregadas de sôbre-faixa vermelhas, dispostas duas no sentido horizontal e vertical e que partem de um losango branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras com direito a ppcão pelos estilos oitavado, sextavado, esquartelado em cruz e em sautor e terciado, sendo destes adotado o estilo esquartelado em cruz, lembrando nêsse simbolismo o espírito cristão do povo de Naviraí.

§ 2º - O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria cidade sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande à todos os quadrantes do território e os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

ARTIGO 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da / tralha por 20(vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em /-/- bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de tôdas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, /-/- quer sejam por conta de Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinados, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Proferencialmente, a inauguração de uma Bandeira de verá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou do Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos ( podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência civil (mão direita espalmada sôbre o coração), versando nas seguintes palavras: " JURO HONRAR, /-/- AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE NAVIRAÍ, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado nêste artigo.

ARTIGO 9º - As Badeiras velhas ou rôtas, serão incineradas /-/- de conformidade com o disposto no Artigo 33 do decreto-lei nº 4.545 de 31 de Julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente,

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado /-/- fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal de NAVIRAÍ, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Farias, da Enciclopedia Heráldica Municipalista, será esquartelada em cruz, sendo os quartéis de verde constituídos por quatro faixas brancas carregadas de sôbre-faixa vermelhas, dispostas duas no sentido horizontal e vertical e que partem de um losango branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras com direito a opção pelos estilos oitavado, sextavado, esquartelado em cruz e em sautor e terciado, sendo destes adotado o estilo esquartelado em cruz, lembrando nesse simbolismo o espírito cristão do povo de Naviraí.

§ 2º - O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria cidade sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande à todos os quadrantes do território e os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

ARTIGO 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta de Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinados, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou do Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência civil (mão direita espalmada sôbre o coração), versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE NAVIRAÍ, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

ARTIGO 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas, serão incineradas de conformidade com o disposto no Artigo 33 do decreto-lei nº 4.545 de 31 de Julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente,

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior de retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre, acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-séde dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-séde dos Poderes Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-séde do Poder Legislativo, em dias de sessão.

ARTIGO 12º - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha solene será indicado por um laço crepe atado junto à lança.

§ Único - Sómente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

ARTIGO 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

ARTIGO 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de Mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

ARTIGO 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

### Secção III

#### DO HINO MUNICIPAL

ARTIGO 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e o prescrito no Decreto Lei nº 4.545 de 31 de Julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

### Secção IV

#### DO BRASÃO MUNICIPAL

ARTIGO 19º - O Braço de Armas do Município de NAVIRAÍ, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Farias, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito nos seguintes termos heráldicos:

"escudo samnítico encimado pela corôa mural de seis tórres, de argente. Em campo de argente, posta em abismo e firmada em haste de sable nascente da ponta, uma planta "navirai" florida ao natural. Acantonadas em chefe duas buzinas de caça estilo boiadeiro de góles e em ponta, dois arados manuais de sable. Nos ornamentos exteriores, como suportes, o escudo encontra-se brocante sobre uma pilha de toras de madeira ao natural, com serras manuais a dextra e sinistra, sobrepostas a um galho de café frutificado ao natural a dextra e uma haste de algodão florido, também ao natural à sinistra. Sobrepondo os ornamentos, um listel de góles contendo em letras argentinas o topônimo "Navirai" e o lema "Ordem-Trabalho-Progresso" ladeados pela data "11-11 (sic) 1963".

§ 1º - O Brasão descrito neste artigo em termos heráldicos tem a seguinte interpretação simbolica:

a) O escudo samnítico usado para representar o Brasão de Armas de Navirai, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heraldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade.

b) A corôa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de seis tórres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza, ou seja, séde de Município.

c) O metal argente (prata) do campo do escudo, é símbolo heráldico da paz, amizade, trabalho, prosperidade, ordem, pureza e religiosidade.

d) Em abismo (centro ou coração do escudo) a planta "navirai" florida firmada em haste de sable (preto) nascente da ponta, vem a constituir no parlantismo do Brasão, posto que dela se origina o atual topônimo "Navirai" (abundância de "navirai"). Tem essa planta a característica de trepadeira com a flôr roxa ou púrpura.

e) Em chefe (parte superior do escudo) as buzinas de caça de góles (vermelho) estilo boiadeiro, representam no Brasão a pecuária, uma das expressões económicas do município e em contra-chefe ou ponta, os arados manuais de sable (preto) representando a agricultura, completam a indicação das principais atividades de Navirai que tem na agropecuária os fundamentos de sua riqueza económica.

f) A cor góles (vermelho) simboliza o amor pátrio, dedicação audácia, intrepidez, coragem e valentia e o sable (preto) é símbolo de austeridade, prudências, sabedoria, moderação, fertilidade.

g) Nos ornamentos exteriores, as toras de madeira lembram a indústria extrativa de madeiras de lei do município, cujo valor económico se equipara com a agricultura e pecuária; o café e o algodão lembram os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil.

Continua.....

h) No listel de góles (vermelho) em letras argentinas (prateadas), o topônimo identificadpr "Navirai" e o lema "ordem-Trabalho-Progresso" ladeados pela data de amancipação política do Município(11-de Navembro de 1.963".

§ 2º - O Brasão, de conformidade com as regras heráldicas, /- obedecerá em qualquer reprodução a construção modulad de sete módulos de/largura por oito de altura, tomados do escudo.

ARTIGO 20º - O Brasão será reproduzido em clichês, para tim-/brar a documentação oficial do Município de NAVIRAI, com a representação/ icnográfica das cores, em conformidade com a Governação Internacional, /-/ quando a impressão é feita a uma só cõr e a obediência das cores heráldi-/cas, quando a impressão é feita em polioromia.


ARTIGO 21º - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brações de fachadas, / flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apos- tos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser /- instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria / outorgada.

§ Único - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, es- maltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela / com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

ARTIGO 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica- ção, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Navirai em 03 de outubro de 1.970.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO MARTINS CARDOSO  
Prefeito- Municipal